

**PROCESSO N. :15.487-3/2011**  
**PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, passo a valorar as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito **Sr. Sebastião Silva Trindade**, para, posteriormente, prolatar o meu voto.

#### ***IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – GESTOR:***

**A - Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010:**

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**1.1 Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) (item 3.2.).**

A defesa alegou que já estão providenciando o pagamento do recolhimento dos IR dos pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços da Prefeitura e posteriormente estarão encaminhando a este Tribunal os comprovantes dos recolhimentos.

A equipe auditora ressalta que apesar do valor devido ser recolhido com recursos próprios, ficou patente da leitura da defesa que **o gestor reconheceu a impropriedade apontada**, de que por ocasião do pagamento ao prestador de serviços, não fora retido o devido.

Argumenta ainda a equipe que ao se comparar a redação da impropriedade classificada como **DB 14**, com a falha procedimental constatada, fica evidente que a irregularidade diz respeito, não ao valor em si dos tributos não retidos, mas sim, diz respeito ao fato de não serem retidos os tributos por ocasião dos pagamentos aos fornecedores.

Concluem dessa forma que, a restituição dos valores ao erário, apesar de necessária, não elide a falha ocorrida na ocasião, razão porque a irregularidade permanece.

Por sua vez o Ministério Público de Contas concluiu que tal ocorrência foi em 2012, ou seja, não é possível o saneamento da impropriedade ora apontada no exercício em análise (2011).

Que por se tratar de falha que afronta diretamente os dispostos contidos no Decreto Federal nº 3000/99, deve a presente questão figurar como **determinação** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Apiacás para que proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, bem como comprove de imediato o recolhimento dos valores apurados pela SECEX como não recolhidos na gestão de 2011, sem prejuízo de **aplicação de multa ao responsável Sr. Sebastião Silva Trindade**. Ressaltou ainda que não ficou comprovado que o gestor agiu de má fé e/ou se locupletou com os recursos públicos, sendo que a irregularidade decorreu única e tão somente de erro procedimental, passível de saneamento, não comprometendo assim a globalidade dos aspectos positivamente avaliados nas presentes contas de anuais de gestão municipal.

Salienta-se que a tributação é o meio utilizado para satisfazer as necessidades da Administração Pública e das políticas públicas indispensáveis à população. O gestor deve observar o estabelecido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*

Portanto, coaduno com o entendimento técnico e ministerial de que a irregularidade permanece, uma vez que a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação é importante para atender as necessidades básicas do Município.

Essa não retenção na fonte do imposto de renda, nos casos em que o gestor esteja obrigado a fazê-lo por ocasião dos pagamentos a fornecedores, é

uma irregularidade grave, em desrespeito ao § 1º do artigo 647, do Decreto 3000/999.

Dessa forma, valendo-me da ausência de má-fé do gestor e, com o intuito de não cometer injustiça, neste momento, além da multa que irei aplicar ao final, saliento que o cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado como ponto de auditoria pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2012.

**2. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1.** Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**).

A defesa alegou que o objeto contido no edital do Pregão nº 12 ofereceu todas as condições para apresentação das propostas pelos licitantes, e durante o pregão foi vencedora a melhor proposta apresentada em todos os sentidos, não havendo nenhum prejuízo à população.

A equipe técnica ressalta que, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringe o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93.

Que, conforme entende o TCU, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (Súmula nº 177. D.O.U. 09/11/82).

Assim, concluiu a equipe que deveria haver as especificações mínimas dos itens a serem locados, como por exemplo, no caso, capacidade mínima do caminhão pipa (litros de água); capacidade mínima para o carregamento de peso do caminhão truck (toneladas); e o porte mínimo aceitável para o Trator Esteira e para a Pá Carregadeira (item indispensável para a igualdade dos licitantes pois uma esteira de maior porte pode, em uma hora, em tese, realizar o trabalho de duas de menor porte).

Com relação a alegação do gestor de que venceu a licitação e melhor proposta em todos os sentidos, a equipe ressalta que em momento algum fora questionado pela equipe se esta ou aquela proposta era a mais vantajosa e que dessa forma a alegação do gestor não guarda relação com o procedimento irregular apontado. Concluem pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas conclui que a falha é grave tendo em vista que “a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, razão pela qual opina pela manutenção das impropriedades apontadas, ao gestor e a pregoeira; pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela **aplicação das multas** correspondentes aos responsáveis Sebastião Silva Trindade e Silvia Pierina Rossa Krizanowski, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).”.

Coaduno com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, de que o objeto deveria conter as especificações mínimas dos itens a serem locados.

Outrossim, embora a justificativa do Gestor não tenha sanado a irregularidade, demonstrou que não houve a prática do dolo, desvio de recursos nem prejuízo aos serviços contratados.

Assim, para o apontamento cabe aplicação de multa ao gestor e ainda determinar ao Gestor que aperfeiçoe o sistema de controle interno, e que em todos os atos de licitação devem estar em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93.

**3. HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**3.1.** Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A defesa assim se justificou: “Entendemos que cumprimos o artigo 67 da Lei 8.666/93, haja visto que esta designação foi feita através do Decreto nº 704/2011, para contratos de serviços contínuos pertencentes a cada Secretaria, sobre não existir a fiscalização formal discordamos dos técnicos, pois esta fiscalização esta efetuada através das notas de liquidação das despesas anexas aos respectivos empenhos, que é a prova formal que os materiais, serviços ou equipamentos foram devidamente entregues ou executados conforme o contrato, cumprindo assim rigorosamente a legislação.

Para fiscalização dos contratos de serviços de obra de engenharia a Prefeitura contratou empresa através do contrato nº 028/11, onde a planilha de medição da obra é a prova formal do exercício da fiscalização do contrato. (conforme relatos da auditoria relatório pagina 12, tomada de preço 02.”.

A equipe auditora informa que fica patente da leitura da defesa que o jurisdicionado entende que a fiscalização dos contratos pode ser efetuada através das notas de liquidação das despesas, a qual é a prova formal que os materiais, serviços ou equipamentos foram devidamente entregues ou executados conforme o contrato, cumprindo assim rigorosamente a legislação.

Porém a equipe ressalta que, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a Administração tem a responsabilidade de fiscalizar a execução do contrato. Que a fiscalização se faz necessária para se prevenir a ocorrência de falhas na execução do contrato. Ressalta ainda que o exercício da fiscalização do contrato deve ser registrada, isto é, formalizada (Acórdão TCU 1.673/03 – 2ª Câmara), e que a designação dos fiscais de contratos deve ser pessoal e nominal, conforme disciplina o Acórdão TCU 2.711/06 – 2ª Câmara.

Conclui que a forma adotada pelo Município, a saber designação genérica do Secretário da pasta, não atende o Acórdão TCU 2.711/06 – 2ª Câmara. Que a fiscalização por notas de liquidação de despesas também não atende o Acórdão TCU 1.673/03 – 2ª Câmara, uma vez que por ocasião da visita da equipe no local, não havia qualquer evidência da existência de fiscalização formalizada da execução dos contratos.

O Ministério Público concluiu pela penalização do gestor por essa falha, com aplicação de multa com respaldo no artigo 75, III, da LC 269/07 c/c o artigo 289, II do RITC/MT.

Ao verificar o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, juntamente com o parecer do Ministério Público de Contas, tive plena convicção de que o apontamento ora em tela deveria prosperar.

Essa questão de fato tem incidência na Lei de Licitação nº 8666/93 em seus artigos 58, III e 67:

*“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*(...)*

*III- fiscalizar-lhes a execução;*

*(...)*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 67 da Lei 8.666/93, assim discorreu:

*“Os prejuízos da demora na fiscalização serão de responsabilidade da Administração .*

*(...)*

*Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.*

Assim, trata-se de exigência legal que deve ser respeitada, sob pena de inviabilizar a própria Administração, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, aplico multa ao gestor e determino à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás-MT que designe formalmente servidor apto para acompanhar e fiscalizar os contratos da Administração, que assim necessitarem, em observância ao princípio da segregação de funções, evitando, dessa forma, reincidência da irregularidade.

**4. HC 05. Contrato Moderada.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**4.1.** Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. **(item 3.4.).**

A defesa argumenta que a referida cláusula é dispensável visto que o pagamento foi à vista. Para subsidiar seus argumentos, a defesa cita o magistério de SIDNEY BITTENCOURT o qual dispõe o a seguir.

*“Como o pressuposto do reajuste é a ocorrência de infração no transcorrer do contrato (no período entre a data de apresentação da proposta e a de efetivo pagamento), é de se inferir que a sua compulsoriedade estaria hoje afastada nos ajustes de pequena duração ou nos pagamentos que venham a ocorrer em curto espaço de tempo, haja vista a diminuta infração hoje existente (é presumível também que o contratado, ao apresentar a sua proposta, em situações excepcionais, já sabedor das regras contratuais de pagamento, embutiu no seu preço algo que arrefecesse os efeitos de possíveis inflações).” (IN Licitação Passo a Passo, Editora Fórum, 6ª edição, pág. 324).*

A defesa informa ainda que mesmo *“havendo omissão, no caso de atraso no pagamento, o recebedor tem o direito de receber o seu crédito*

*atualizado, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e preceito contido na Lei nº 10.192/2001. ”.*

A equipe auditora informa que, quanto ao argumento de que a cláusula que conste critério de atualização monetária é dispensável, vale ressaltar a existência de diversos julgados do TCU no sentido de ser obrigatório a inclusão, em todos os contratos, dessa cláusula, estabelecendo critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme art. 55, III, L. 8.666/93. (Acórdão 1.134/2006 – 1ª Câmara; Decisão nº 110/1996; Acórdão 1.624/2006 – Plenário; Acórdão 1.044/2006 – 2ª Câmara; Acórdão 1.251/2004 – Plenário).

O argumento de que *“mesmo havendo omissão, no caso de atraso no pagamento, o recebedor tem o direito de receber o seu crédito atualizado...”* só vem a somar ao informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, isto é, que os referidos contratos deveriam dispor sobre o tema. Ademais, conforme informa a defesa, a Constituição assegura este direito ao recebedor.

Conclui a equipe que é importante destacar que a presença de tais cláusulas nos contratos não é faculdade da administração, é procedimento vinculado conforme dispõe o art. 55, III, L. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser considerada mantida, com aplicação de multa e determinações.

A análise da equipe de auditoria merece guarida para o apontamento, onde o Gestor deve obediência à regra contida no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que não houve prejuízo ao erário, mantenho o apontamento e determino ao Gestor que observe os ditames legais contidos na Lei nº 8.666/93, cabível a aplicação de multa.

**6. JB 01 Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, legais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**6.1.** Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008), gerando uma despesa lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. **(item 3.5.)**

A defesa justificou que estão parcelando os valores recebidos a maior pelos servidores, e os valores serão descontados no pagamento dos salários subsequentes.

A equipe auditora informa que a irregularidade foi confirmada, ocorrendo o pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008).

Quanto à alegação do gestor de que os valores pagos a maior estão sendo descontados, salienta a equipe que não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios da afirmação.

O Ministério Público de Contas concluiu que, “ficou caracterizado o pagamento de 40% a título de adicional ao invés de 20%, conforme determina a legislação pertinente, sendo, portanto, irregular a conduta do gestor, é imperiosa a **determinação** ao gestor para que realize o pagamento do referido adicional no percentual correto, devendo este, como forma pedagógica punitiva, ser penalizado nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).”.

Analisando os dados constantes do anexo VI, fls. 488 TCE, observa-se pagamentos a maior do adicional de insalubridade, considerando o que ressalta a equipe de auditoria no Relatório Preliminar, que o artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos de Apicás-MT, LCM nº 10/2008, limita o valor do adicional de insalubridade a 20% incidentes sobre o vencimento básico e a equipe constatou pagamentos do referido adicional no percentual de 40%. Tais despesas, por não encontrarem amparo legal, são irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Dessa forma coaduno com o posicionamento técnico e Ministerial de Contas de que a irregularidade deve ser mantida, aplicando-se ao Sr. Sebastião Silva Trindade multa nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

Determino, ainda, que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás, se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

**7. NB 08.** Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

### 7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.).

O gestor argumenta que a frota escolar está sendo regularizada na forma da lei, sendo que as irregularidades quanto ao cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo, estavam em ônibus locado, que já foram substituídos.

Quanto a ausência de autorização e inspeção semestral do Detran/MT, argumenta o gestor que os ônibus (amarelos) doados pelo Estado de Mato Grosso, já vem inspecionados pelo Inmetro, portanto, desnecessário a autorização e inspeção. A inspeção somente é efetuado na cidade de Sinop, que fica distante aproximadamente 520 km da cidade de Apiacás. Não foi apontado a ausência de qualquer equipamento que poderia por em risco, ou provocar um acidente.

A equipe auditora não acata as alegações do gestor tendo em vista que, “quanto à alegação de que as irregularidades referentes ao cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo, de que estas eram exclusividade de ônibus locados, há de se destacar que, conforme consta no Anexo VII do Relatório de Contas Anuais, também foram constatados ônibus próprios da Prefeitura que não dispunham de cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo.”.

Quanto a alegação de que os ônibus doados pelo Estado de Mato Grosso, já vêm inspecionados pelo Inmetro, “deve ser ressaltado que, conforme dispõe o art. 136, II, do CTB, a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança é semestral, não apenas por ocasião da aquisição.”.

E, por fim, quanto a alegação de que “não foi apontado a ausência de qualquer equipamento que poderia por em risco ou provocar um acidente,” é improcedente uma vez que todos os itens elencados pela equipe de auditoria como ausentes possuem a função de, ou prevenir acidentes, ou de, no caso de acidente, preservar a integridade física dos escolares e do motorista.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe auditora e concluiu pela manutenção da irregularidade com determinação ao gestor para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro e aplicação de multa.

A defesa do gestor não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista que ficou confirmado o descumprimento de norma que assegura a segurança nos transportes escolares (Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97), e que essas inobservâncias trazem sérios riscos aos alunos da rede municipal que necessitam da utilização do serviço de transporte escolar.

A citada lei traz exigência de que todos os veículos de transporte escolar tenham a faixa com os dizeres “escolar”, que estejam munidos de sintonizador de segurança, com as respectivas lanternas nos termos do inciso III, existência do registrador de velocidade e tempo, bem como a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus.

Assim, sou pela aplicação de penalidade de multa ao gestor com determinação para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro.

**8. MB 02. Prestação de Contas Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**8.1.** Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (**Item 3.11.**).

A defesa argumentou que encaminhou em anexo a defesa, documento de postagem dos correios datado de 30/05/2011, onde o mesmo se encontra meio sem condições de verificar a data, por este motivo encaminharam também fatura de demonstrativo de Extrato de serviços, comprovando a postagem no dia 30/05/2011, dos extratos bancários relativo ao 1º quadrimestre, onde se observa que por se tratar de um volume de documentos, o peso foi bem significativo 3,516 kg, podendo se observar também no demonstrativo que não existe nenhuma postagem datada de 02/06/2011, via sedex para Cuiabá e nem com peso previsto dos extratos, provando assim que postaram dentro do prazo, responsabilizando o correio por falha na data de postagem como sendo do dia 02/06/2011. O gestor anexou comprovante dos Correios.

Relativo ao prazo dos informes do APLIC, mês de dezembro de 2011, alega a defesa que a Empresa prestadora de serviços teve dificuldades em preparar as novas tabelas do APLIC, para envio das peças do fechamento do exercício de 2011, e concorda que realmente houve esse pequeno atraso.

A equipe auditora ao analisar os documentos de defesa concluiu que quanto ao atraso no envio dos extratos bancários do 1º quadrimestre, a análise do processo físico comprovou que assiste razão à defesa, isto é, que o processo fora postado a esta Corte de Contas no prazo.

Quanto ao atraso no envio dos informes do APLIC, conclui a equipe que, uma vez que a defesa reconhece o atraso, não há como afastar esta parte da irregularidade.

Assim, reformulam a redação do item para excluir o apontamento de atraso na remessa dos extratos bancários do 1º quadrimestre e deixar como irregular apenas o encaminhamento dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro.

O Ministério Público acompanha a equipe auditora e opina pela “**determinação** ao gestor para que obedeça os prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, a **aplicação de penalidade** ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais atrasos.”.

Ficou confirmado nesse item apenas o encaminhamento intempestivo do informe do Sistema APLIC relativo ao mês de dezembro de 2011, sendo apontada pela equipe as fls. 470 TCE, o atraso de **13 (treze) dias**.

Embora o envio intempestivo se refira apenas a um informe, os prazos regimentais estipulados por este Tribunal devem ser obrigatoriamente obedecidos pelos jurisdicionados. Inclusive, são prazos que permitem dilações. Assim, caso o jurisdicionado verifique a impossibilidade de cumprimento do prazo regimental para o envio das informações, ele possui a faculdade de solicitar eventual prorrogação ao Conselheiro Relator, expondo as devidas justificativas, o que não foi feito.

Considerando que o gestor, em sua contestação, reconheceu a falha apontada supra e que o atraso não foi objeto de representação interna, neste Tribunal, mantenho a irregularidade e aplico a penalidade pecuniária prevista em lei, nos termos do art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, sem prejuízo de **determinação** ao gestor para que obedeça os prazos regimentais estipulados na Resolução Normativa n. 13/2010, para o envio dos informes do Sistema APLIC, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos.

**9. IB 03. Convênio a Grave.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73,VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**9.1.** Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (**item 3.13.1.**)

O gestor informa que encaminhou, anexo a sua defesa, prestação de contas da parte financeira dos recursos recebidos pela ONG Ângelo Brunetto, informando que parte da prestação de contas estava arquivada na Secretaria de Finanças, por se tratar de assuntos financeiros, para conferência e posterior liberação das demais parcelas dos convênios.

A equipe auditora ressalta que, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a cláusula quarta do convênio determina que a Casa de Apoio deve apresentar ao Município de Apicás um relatório contendo o nome e qualificação dos usuários atendidos, bem como prestar contas da aplicação dos recursos recebidos.

Em análise aos documentos de prestações de contas encaminhados pela defesa, conclui a equipe que esses não contemplam o relatório contendo o nome e qualificação dos usuários atendidos, limitando-se a informar o valor gasto com fornecimento de alimentação e o valor gasto com fornecimento de hospedagem. Ressaltam que não há quaisquer documentos fiscais, “apenas” a declaração dos valores gastos.

Concluem que é notório que qualquer prestação de contas de recursos públicos de convênio, para se revestir de legitimidade, deve contemplar as notas fiscais das despesas e que, em razão disso, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da equipe auditora e opina que em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperioso é imposição de **multa** ao responsável, como forma de alertar o gestor de modo a devotar especial atenção aos atos atinentes aos Convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade. E ainda que faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade.

Compulsando a análise técnica, depreende-se que a FUNAC não observou as regras de prestação de contas referentes ao Convênio nº 04/2010 - Conveniente: ONG Ângelo Brunetto, cujo o objeto foi a “realização de atendimento

pela Casa de Apoio de usuários residentes no Município de Apicás, com pouso, café da manhã, almoço e jantar”, cujo pagamentos seriam repassados de forma parcelada até perfazer o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), configurando afronta ao art. 116, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09.

Ficou estabelecido na cláusula quarta do referido Convênio a determinação para que a Casa de Apoio apresentasse ao Município de Apicás um relatório contendo o nome e qualificação dos usuários atendidos, bem como prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, porém tais documentos não foram juntados aos autos.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, mister ressaltar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Através da prestação de contas que será a avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado, bem como é através da prestação de contas que será constatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

Assim, coaduno com o entendimento técnico e ministerial de contas de que a irregularidade permanece, razão porque é necessária a imposição de multa ao responsável e também a **determinação** à atual gestão para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade.

### ***IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA SILVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA:***

**B** - Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010:

**2. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1.** Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**)

A responsável argumentou que “por se tratar de Pregão todas as empresas presente tiveram a oportunidade de competição de igualdade, pois poderiam no momento do julgamento do certame, pedir esclarecimentos sobre especificações mínimas, discordamos do apontamento dos auditores pois em nenhum momento o poder de competição entre os interessados pelo certame foi ferido e quanto ao porte e capacidade dos equipamentos em nenhum momento da realização do certame foi questionado pelos licitantes, não causando nenhum prejuízo tanto na qualificação ou apresentação das propostas.”.

Quanto ao fato do apontamento dos auditores de que uma esteira de maior porte pode, em uma hora, realizar o trabalho de duas de menor porte, argumenta a Pregoeira que não se aplica ao caso, haja visto que se trata de objeto da licitação, não de comparação de equipamentos, ressalta que concordamos com o argumento da comparação entre os equipamentos, mas não concorda que por não ter a previsão de capacidade e porte dos equipamentos no objeto da licitação, tenha tirado o poder de competição entre os licitantes, pois os mesmos poderiam a qualquer momento impetrar recurso no certame.

Entende a responsável que não feriu o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93, pois o objetivo da licitação foi atingido, a contratação foi efetuada e o mais importante, em nenhum momento da realização do certame licitatório houve impetração de recursos, transcorrendo o certame na maior normalidade possível. Ressalta que aceita a argumentação dos auditores como determinação para que nas próximas aberturas de licitação possam complementar melhor o objeto da licitação.

A equipe auditora reafirma que, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, o TCU entende que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (Súmula nº 177. D.O.U. 09/11/82), e que no caso em epígrafe, ficou evidente que a descrição do objeto esta imprecisa, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93.

Conclui que é para evitar essas situações que o objeto da licitação

deve ser definido com a máxima precisão, sem, entretanto, conter requisitos desnecessários que restrinjam irregularmente a competitividade do certame.

O Ministério Público de Contas conclui que a falha é grave tendo em vista que “a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, razão pela qual opina pela manutenção das impropriedades apontadas, ao gestor e a pregoeira; pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela **aplicação das multas** correspondentes aos responsáveis Sebastião Silva Trindade e Silvia Pierina Rossa Krizanowski, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).”

Coaduno com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, de que o objeto deveria conter as especificações mínimas dos itens a serem locados.

Outrossim, embora a justificativa da Pregoeira não tenha sanado a irregularidade, demonstrou que não houve a prática do dolo, desvio de recursos nem prejuízo aos serviços contratados.

Assim, para o apontamento cabe aplicação de multa a pregoeira face a sua responsabilidade solidária, nos termos do artigo 75, III, da LC nº 269/07 c/c o artigo 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Isto posto e de acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Apicás - MT, malgrado algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações ao Executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor e aos demais responsáveis pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

Posto isso, acolho o parecer ministerial e voto pelo julgamento regular, com recomendações, determinação legais e aplicações de multas aos respectivos responsáveis, desta conta anual de gestão da Prefeitura Municipal de Apicás, relativa ao exercício financeiro de 2011.

## **SÍNTESE CONCLUSIVA**

Por consequência, entendo que deverão ser multados os seguintes responsáveis:

**1. Gestor – Sr. Sebastião Silva Trindade**, deve ser multado em **50 UPFs/MT**, sendo **11 UPFs/MT**, pelas falhas na gestão fiscal, **11 UPFs/MT**, pelas falhas nos procedimentos licitatórios, **11 UPFs** pelas despesas ilegais ou ilegítimas, **11 UPFs/MT** pelas falhas no convênios e **06 UPFs/MT**, pela desobediência aos prazos regimentais, conforme determina o art. 75, III e VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II e VII do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010:

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**1.1.** Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) (**item 3.2.**);

**2. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1.** Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**);

**3. HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**3.1.** Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

**4. HC 05. Contrato Moderada.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**4.1.** Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**);

**6. JB 01 Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

(art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**6.1.** Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008), gerando uma despesa lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. (**item 3.5.**);

**7. NB 08.** Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

**7.1.** Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**);

**8. MB 02. Prestação de Contas Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**8.1.** Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (**Item 3.11.**);

**9. IB 03. Convênio a Grave.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**9.1.** Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (**item 3.13.1.**)

**A Pregoeira – Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski, deve ser multada em 11 UPFs/MT, pela seguinte irregularidade:**

**2. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (item 3.3.).**

Contudo, entendo que tais irregularidades não são graves o suficiente para que as contas sejam julgadas irregulares. Ademais, os outros atos de gestão, de uma forma geral, foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Decreto Lei 201/1967, entre outras normas.

### DISPOSITIVO DO VOTO

No uso da competência constitucional e legal previstas nos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, acolho o Parecer Ministerial n. 3.107/2012 (fls. 2777/2794 TCE), de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Apicás**, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Sebastião Silva Trindade, nos termos das razões que integram este voto, com fulcro nos arts. 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007;

b) **aplicar** ao gestor Sr. Sebastião Silva Trindade **multa no total de 50 UPFs/MT**, conforme discriminado nas razões deste voto, pelas irregularidades com as seguintes classificações: DB014; GB013; HB04; HB05; HC05; JB01; NB08; MB02 e IB03, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, 75, III E VIII da LC. n. 269/07 art. 289, II e VII da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução n. Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECOUNTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

**c) aplicar** a Pregoeira Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski **multa no total de 11 UPFs/MT**, conforme discriminado nas razões deste voto, pela irregularidade com a seguinte classificação – GB013, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, 75, III, da LC. n. 269/07 art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução n. Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, **determinar** à atual gestão desse executivo municipal:

**1)** se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

**2)** realize o pagamento do adicional de insalubridade no percentual correto, ou seja, de acordo com o art. 91 do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008);

**3)** proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, e que seja esse cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado como ponto de auditoria pela Secex do conselheiro relator das contas de 2012 ;

**4)** se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade;

**5)** envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

**6)** busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em especial do Decreto 3.555/2000 que trata sobre o pregão presencial;

**Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás para que:

**1)** observe as demais determinações sugeridas na fl. 475 TCE, pela Equipe Técnica; e,

2) observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Cuiabá, agosto de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**